

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2023, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Brejo Santo/CE - CPSMBS.

O PRESIDENTE do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Brejo Santo/CE - CPSMBS, no uso de suas atribuições legais, tendem vista o disposto no § 3º do art. 7º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina sua publicação.

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo para suprir as demandas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Brejo Santo/CE - CPSMBS, conforme disposto no art. 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Definições

Art. 2º Para fins de disposto nesta resolução, considera-se:

- I- bem de luxo bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:
 - a) ostentação;
 - b) opulência:
 - c) forte apelo estético; ou
 - d) requinte;
- II- bem de qualidade comum bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e
- III- bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
 - a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
 - b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade sujeito às modificações químicas ou fisicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo àessência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria- prima ou matéria intermediária para a geração de outro











bem.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo de que trata o inciso I do caput do art. 2º:

I- relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II- relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspecto como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Ar. 4º Não será enquadrado como bens de luxo aquele que, mesmoconsiderado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem dequalidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estritaatividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjuntocom as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput** deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

6

A

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE BREJO SANTO - CPSMBS CNPJ: 12.987.708/0001-67 Endereço: Av. Prefeito João Inácio de Lucena - 1000 - Morro dourado - Brejo Santo -CE Fone/Fax: (88) 35310295.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE BREJO SANTO - CPSMBS.

Normas complementares

Art. 7º A autoridade superior do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Brejo Santo/CE - CPSMBS poderá editar normas e orientações complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Vigência

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo Santo/CE, 25 de Janeiro de 2023.

MARCONE TAVARES DE LUNA
Prefeito Municipal de Aurora
Presidente de CPSMBS

Tereza Cristina Mota de Souza Alves Superintendente Regional do Cariri

> AFONSO TAVARES LEITE Prefeito Municipal de Abaiara

HERICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal de Barro

MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM

Prefeita Municipal de Brejo Santo

MÔNICA ROSANY PEREIRA MARIANO

Prefeita Municipal de Jati

JOÃO PAULO FURTADO Prefeito do Município de Mauriti

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO Prefeito Municipal de Milagres

RAFAEL FERREIRA ÂNGELO

Prefeito Municipal de Penaforte

FÁBIO PINHEIRO CARDOSO

Prefeito Munícipal de Porteiras